



GOVÊRO DA PARAIBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 , de 06 de julho de 19 82.

Dispõe sobre a Lei Orgânica
do Ministério Público Estadual, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I,

Art. 1º - O Ministério Público, incumbido de zelar pela observância da Lei e de promover a defesa dos interesses da sociedade, é integrado pelos seguintes órgãos:

I - de administração superior:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - de Execução:

- a) No segundo grau de jurisdição: o Procurador Ge-

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 07/ julho / 1952

Lasleide

ral de Justiça e os Promotores de Justiça;

b) No primeiro grau de jurisdição: Os Promotores de Justiça.

Art. 2º - O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar integram o quadro único do Ministério Público estadual.

Art. 4º - São funções institucionais do Ministério Público:

- I - Velar pela observância da Constituição e das leis e promover-lhes a execução;
- II - Promover a ação penal pública;
- III - Promover a ação civil pública, nos termos da Lei.

Art. 5º - São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I - Os Estagiários do Ministério Público;
- II - Os de apoio administrativo;
- III - A comissão de Concurso.

Parágrafo Único - A Comissão de Concurso é órgão auxiliar de natureza transitória.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de administração superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre cidadãos graduados em direito, de notório merecimento e reputação ilibada, com seis anos, no mínimo, de prática forense.

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por até cinco (05) membros do Ministério Público, escolhido entre os titulares da segunda entrância em diante.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 8º - Os Procuradores de Justiça compõem o Colégio de Procuradores, cujas atribuições e competência serão definidas na presente Lei.

Parágrafo Único - As deliberações do Colégio de Procuradores são tornadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 9º - O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 1º - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente pelos seus pares.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SESSÃO PLENÁRIA - 30.08.84
ART. 175 - DO REGIMENTO INTERNO

Art. 10 - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, (pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba), na qualidade de membros natos, e por três (03) Procuradores de Justiça anualmente eleitos, em escrutínio secreto e em votação nominal, por todos os membros do Ministério Público. *685- REPRESENTAÇÃO 1.142-9. O S.T.F. DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES GRIFADAS - UNÂNIME.*

ANOTOU
ALENCAR

VOTOU O PRESIDENTE.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, também seu membro nato.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

Art. 11 - A eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será realizada na primeira quinzena de dezembro de cada ano, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

- I - Publicação de aviso no Diário da Justiça, fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a seis (06) horas diárias, e o local de votação, que será obrigatoriamente a sede da Procuradoria Geral de Justiça;
- II - Adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;
- III - Proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se todavia, o voto por via postal, devidamente recebido no protocolo da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, até o encerramento da votação;
- IV - Apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob sua presidência;
- V - Proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem, na ordem de votação, aos três primeiros mais votados, serão os seus suplentes.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será de um ano, com início em

primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - É obrigatório o exercício do mandato de Membro do Conselho.

§ 2º - A posse dos Membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores durante a última semana do mês da eleição.

Art. 13º - Os suplentes substituem os Membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de trinta (30) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Parágrafo Único - Durante as férias, é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Art. 14º - São inelegíveis para o Conselho Superior:

- I - O Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça nos seis meses que antecederem as eleições, ou que, no mesmo prazo, tiver exercido a aquelas funções, em substituição, por mais de trinta (30) dias;
- II - O Corregedor-Geral que estiver exercendo ou houver exercido a função nos seis meses que antecederem as eleições.
- III - Os Procuradores de Justiça que o tenham integrado.

§ 1º - A inelegibilidade a que se refere o inciso III cessará a partir do momento em que todos os Procu

relatos de Justiça tiverem sido investidos no cargo de Membro do Conselho Superior ou tenham renunciado à elegibilidade, e não se aplicará à indicação do Corregedor Geral e nem aos que tenham integrado o Conselho Superior na condição de suplentes, salvo se tiverem exercido, por mais de seis meses consecutivos, as funções de Membro do Conselho.

§ 2º - A renúncia à elegibilidade será expressa ou tácita, decorrendo esta da ausência de inscrição do Procurador de Justiça, no prazo de quinze (15) dias contados do aviso publicado pelo Chefe do Ministério Público na primeira quinzena de outubro.

Art. 159 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 160 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público.

Art. 170 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça para um mandato de dois anos, válida a recondução, será escolhido dentre uma lista triplíce, integrada por Procuradores de Justiça e elaborada, mediante votação secreta, pelo Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares.

§ 1º - Serão suplentes de Corregedor-Geral os remanescentes da lista triplíce, observados a ordem de votação que obtiveram e, subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores, juntamente com os Membros do Conselho Superior.

Art. 18º - Não podem ser indicados para as funções de Corregedor-Geral os Procuradores de Justiça que estiverem exercendo ou houverem exercido, em caráter efetivo, no segundo semestre do ano da eleição, as funções de Procurador-Geral de Justiça e as de Corregedor-Geral.

Art. 19º - O Corregedor-Geral será assistido por dois Corregedores Auxiliares, escolhidos dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância, a seu pedido, e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 20º - São Órgãos do Ministério Público no segundo grau de jurisdição: O Procurador-Geral de Justiça e os Promotores de Justiça.

SEÇÃO II

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 21^o - São órgãos do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição os Promotores de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22^o - Os estagiários do Ministério Público, auxiliares do Promotor de Justiça, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o membro do Ministério Público ao qual devem servir, dentre alunos estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-PB.

§ 1^o - Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador - Geral de Justiça, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2^o - A função de estagiário será exercida sem onus para o Estado, inclusive contagem de tempo de serviço público.

§ 3^o - É vedado ao Estagiário:

1 - O exercício da advocacia, nos casos onde ele

sem interesse do Ministério Público, sob pena de dispensa;

- II - Elaborar e subscrever denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra razões de recurso, ou qualquer peça do processo;
- III - Intervir em qualquer ato processual;
- IV - Atender o público com o fim de orientar conflitos de interesses, especialmente entre empregados e empregadores;
- V - Usar vestes talares.

§ 4º - São deveres do estagiário:

- I - Seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;
- II - Permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado;
- III - Apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça, mensalmente, relatório circunstanciado sobre o seu desempenho funcional.

Art. 23º - A designação de estagiário, no máximo em número de dois por Promotores de Justiça, será precedida de convocação por edital, pelo prazo de quinze (15) dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

- I - Certificado de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB- Seção da Paraíba, observado o disposto no artigo anterior;
- II - Certificações das notas obtidas durante o curso;
- III - Declaração do candidato de que não tem antecedentes criminais;

IV - Prova de sanidade física e mental;

V - Títulos que possua.

§ 1º - A prova de seleção será realizada na forma da regulamentação baixada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação dos resultados, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.

Art. 24º - O Estagiário servirá, preferentemente, na comarca correspondente à sede da escola que frequentar.

§ 1º - A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 2º - O Estagiário poderá ser removido da Promotoria, a pedido ou por proposta fundamentada do Membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço nos dias de seus exames mediante prévia comunicação ao Membro do Ministério Público junto ao qual servir.

SEÇÃO II

Art. 25 - Os serviços administrativos do

Ministério Público serão organizados por lei ordinária, com quadro próprio e cargos que atendam às suas regularidades próprias.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 26º - A Comissão do Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, é presidida pelo Procurador - Geral de Justiça e composta de quatro membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público, após eleger os membros da Comissão do Concurso, em escrutínio secreto, recolherá, pelo mesmo processo, três substitutos.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça comunicará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados da Paraíba dos nomes dos eleitos, solicitando a indicação, no prazo de quinze (15) dias, de seu representante, para participar da Comissão.

§ 3º - As decisões da Comissão do Concurso são tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente da Comissão também, o voto de desempate.

Art. 27 - Encerradas as inscrições para o concurso de ingresso, a Comissão do Concurso terá o prazo de quatro (04) meses para concluir seus trabalhos.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os membros do Ministério Público integrantes da Comissão.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Art. 281 - São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

- 1 - administrativas:
 - I - despachar o expediente do Ministério Público, com o Governador do Estado;
 - II - prestar ao Poder Executivo informações sobre os serviços do Ministério Público;
 - III - executar os encargos da administração superior e exercer a representação geral do Ministério Público;
 - IV - apresentar, no começo de cada ano, ao Governador do Estado, relatório das atividades do Ministério Público;
 - V - apresentar ao Governador do Estado a lista dos classificados no concurso de ingresso na carreira, as listas de promoção e remoção e os pedidos de permuta dos membros do Ministério Público;
 - VI - propor ao Governador do Estado a remoção compulsória e a extinção de membro do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

- VII - integrar, presidir e convocar as reuniões dos órgãos colegiados;
- VIII- elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e aplicar as respectivas dotações;
- IX - designar o Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores;
- X - delegar a Procurador de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça, e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;
- XI - proceder à distribuição dos processos com vista aos Procuradores de Justiça;
- XII - criar equipes especializadas no primeiro e no segundo grau de jurisdição e designar os seus membros;
- XIII- designar membros do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;
- XIV - encaminhar ao Governador o pedido de afastamento dos membros do Ministério Público para estudos e aperfeiçoamento no país e no exterior, ouvido o Colégio de Procuradores;
- XV - determinar a representante do Ministério Público que promova a ação penal ou as medidas necessárias, quando as reclamar o interesse da Justiça;
- XVI - designar membro do Ministério Público para acompanhar inquéritos policiais, requisitando o que julgar conveniente ao interesse da investigação;
- XVII- avocar inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes;
- XVIII- decidir, excepcional e fundamentadamente, é

ritos policiais em andamento, não houver de legado de carreira;

- XX - convocar ou designar, quando for o caso, membro do Ministério Público para o exercício de substituição, nos termos desta Lei Complementar;
- XX - ordenar, de acordo com o interesse da Justiça, sejam as funções do Ministério Público, em determinado fato ou ato, exercidas por outro Promotor de Justiça, de igual ou superior entrância;
- XXI - distribuir entre os Promotores de Justiça os serviços de visitas e inspeções aos estabelecimentos carcerários da Capital e das comarcas onde houver mais de um Promotor;
- XXII - afastar, por razão de interesse público, membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar;
- XXIII - expedir instruções e baixar portarias disciplinando as atividades dos membros do Ministério Público;
- XXIV - resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;
- XXV - instaurar processo disciplinar, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior ou solicitação do Corregedor-Geral;
- XXVI - aplicar as punições disciplinares de sua competência aos membros do Ministério Público e aos servidores da Procuradoria Geral da Justiça;
- XXVII - afastar o indiciado, durante o processo administrativo, do exercício do cargo, sem prejuízo de vencimentos e vantagens;
- XXVIII - representar, de ofício ou por provocação de interesse, ao Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e à Corregedoria Geral da Justiça;

pelas faltas cometidas por qualquer membro da família das autoridades judiciárias;

XXX- requerer a instauração de processo para verificação da incapacidade dos Magistrados, acompanhando-o e requerendo o que for a bem da Justiça;

XXX- reclamar ao Conselho Nacional da Magistratura contra membros do Tribunal de Justiça do Estado e requerer, mediante representação fundamentada, avocação de processos disciplinares contra Juizes de instância inferior;

XXXI- comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a ele couber a iniciativa da ação penal;

XXXII- determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;

XXXIII- designar os membros do seu Gabinete e distribuir os serviços entre eles;

XXXIV- designar membros do Ministério Público para officiar junto à Justiça Federal de primeira instância, ou perante a Justiça Eleitoral;

XXXV- designar, pelo prazo de um ano, nas comarcas do interior com mais de um Promotor de Justiça, aquele que representará, nas solenidades, o Ministério Público;

XXXVI- organizar e promover curso oficial de preparação para o Ministério Público, bem como realizar ciclos de estudos objetivando o aperfeiçoamento intelectual dos membros da instituição;

XXXVII- autorizar, fundamentadamente, em virtude de solicitação judicial baseada em razão de interesse público, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício onde funcionem órgãos do

Fazer Juriado, ouvido o representante do Ministério Público interessado ;

- XXXVIII - designar e dispensar estagiários do Ministério Público;
- XXXIX - deferir o compromisso de posse dos Estagiários e dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;
- XL - superintender os serviços administrativos, nos termos da lei ordinária;
- XLI - conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;
- XLII - conceder férias aos membros do Ministério Público e aos servidores da Procuradoria Geral de Justiça;
- XLIII - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;
- XLIV - atestar o exercício dos membros do Ministério Público da Capital, e, supletivamente do interior;
- XLV - fazer publicar, mensalmente, até o dia quinze (15) do mês subsequente, a estatística a que se refere o artigo 33 Parágrafo Único desta Lei;
- XLVI - fazer publicar, anualmente até trinta e um (31) de Janeiro, no Diário da Justiça, o quadro do Ministério Público, de acordo com a ordem de antiguidade de seus membros, na entrância e na categoria;
- XLVII - exercer funções administrativas que lhe forem delegadas na forma da lei;
- XLVIII - exercer as demais atribuições cometidas a Secretário de Estado, especialmente as concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;
- XLIX - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo.

2 - funções:

- I - representar ao Tribunal de Justiça para assegurar a observância, pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para promover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea D do § 3º do artigo 15 da Constituição Federal;
- II - officiar perante o Tribunal de Justiça nos processos criminais e seus incidentes;
- III - officiar perante o Tribunal de Justiça nos processos cíveis em que o Ministério Público deva atuar ou intervir;
- IV - recorrer das decisões dos Tribunais de segunda instância, iniciar o procedimento criminal em qualquer juízo e prosseguir na ação, pessoalmente ou pelo membro do Ministério Público designado; desempenhar outras atribuições pelo membro do Ministério Público designado;
- V - officiar nas correições Parciais em que deva intervir o Ministério Público;
- VI - expedir notificações;
- VII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo Único - Para o desempenho de suas funções, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

- a) promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, bem como de instituições financeiras, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

- b) requisitar informações de entidades particulares, respeitado o direito de sigilo;
- c) requisitar da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos diversos cartórios ou de qualquer outra repartição judiciária, certidões ou informações;
- d) requisitar passagens terrestres, aéreas, ou marítimas para si ou para qualquer membro do Ministério Público ou dos servidores da Procuradoria Geral, inclusive cabina ou leito, em razão do serviço público;
- e) requisitar a expedição de telegramas;
- f) requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimento de competência do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 29^o - São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, sobre qualquer questão de interesse do Ministério Público;
- II - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, medidas relativas à defesa da sociedade, ao aperfeiçoamento e ao interesse da instituição;
- III - elaborar lista triíplice para a designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- IV - dar posse e exercício aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor-Geral;
- V - elaborar o regulamento e as normas do concurso de

ingresso no Ministério

VI - assistir ao julgamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no país e no exterior;

VII - receber, mediante provocação do membro do Ministério Público interessado, manifestada no prazo de cinco (05) dias, o ato do Procurador-Geral que, por razão de interesse público o afastou do procedimento em que oficiava ou devia officiar;

VIII - sugerir a realização de correições extraordinárias;

IX - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça nos processos disciplinares;

X - julgar as revisões de processos disciplinares;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo Único - Para organizar a lista a que se refere o item III, o Colégio de Procuradores, salvo na hipótese de extinção de mandato, reunir-se-á até o quinto (05) dia útil que se seguir à vacância do cargo ali mencionado, em sessão secreta. Organizada a lista, será ela remetida, no mesmo dia, ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 39 - Das atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar anualmente a lista tripartida de nomes dos

de a participação em comissão por membros;

- II - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão a comissão de concurso;
- III - indicar os candidatos à designação para as funções de Estagiários;
- IV - opinar sobre pedidos de permuta, reintegração administrativa, reversão, aproveitamento, e, em geral, sobre o que interessar ao Membro do Ministério Público;
- V - aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir das reclamações apresentadas;
- VI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processos administrativos contra membros do Ministério Público, e ordenar a instauração de sindicâncias;
- VII - opinar nos processos que tratem de remoção, suspensão e demissão de membro do Ministério Público;
- VIII - opinar sobre recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;
- IX - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, em emprego ou função que considere de nível equivalente ou superior;
- X - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e superintender a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de avertuais irregularidades dos serviços;

- XII - deliberar sobre instauração de processo disciplinar;
- XIII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XIV - tomar conhecimento dos relatórios do Corregedor-Geral;
- XV - adotar critério específico de punição para os membros do Ministério Público que não residirem na sede das respectivas comarcas, inclusive de natureza pecuniária;
- XVI - obter informações sobre idoneidade dos candidatos à designação para o cargo de Estagiário;
- XVII - elaborar seu Regimento Interno;
- XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 312 - São atribuições do Corregedor - Geral do Ministério Público:

- I - integrar o Conselho Superior do Ministério Público;
- II - realizar processos administrativos internos;
- III - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal dos Promotores em estágio probatório;
- IV - realizar correlações e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça;

VI - apresentar e manter em ordem os assentamentos dos autos do Ministério Público que devam integrar a Correlação, bem como propor a abertura de processo administrativo;

VI - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais, à conduta dos membros do Ministério Público da 1ª Instância e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

VII - exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos feitos com vista ao Ministério Público, e que se encontrem em atraso injustificável;

VIII - expedir atos, visando a regularização e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

IX - enviar ao Procurador-Geral de Justiça, até 31 (trinta e um) de Janeiro, o relatório das atividades da Corregedoria no ano anterior;

X - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;

XI - organizar os serviços de estatística criminal com base nos dados que possuir;

XII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º - Dos assentamentos de que trata o inciso III, deverão constar, obrigatoriamente:

I - as referências constantes de seu pedido de inscrição no processo da origem;

II - as sentenças intermediárias de julgamento proferidas pelos Juizes de Direito e as referências feitas no julgamento do Tribunal por eles enviadas;

III - os documentos e trabalhos enviados pelo próprio Juiz

... as seguintes informações: a) a natureza da infração; e

v - outras informações pertinentes.

§ 2º - As anotações a que se refere a alínea C do parágrafo anterior, quando importem em dano, são acompanhadas do ciente do membro do Ministério Público interessado.

CAPÍTULO V

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 32 - Os Procuradores de Justiça ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, destinado, exclusivamente, aos Promotores de Justiça da mais elevada instância, e gozam do mesmo tratamento devido aos Desembargadores.

Parágrafo Único - Os Procuradores de Justiça, com funções específicas de membros do Ministério Público na segunda instância, se distinguem pela ordem numérica ascendente, a começar pelos do nível, observada a antiguidade no cargo, e exercem o seu ofício na forma disposta neste Capítulo, por distribuição, segundo critério fixado por Provimento do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 33 - São atribuições do Procurador de Justiça:

- I - officiar perante as respectivas Câmaras do Tribunal de Justiça e em todos os recursos e fatos a elas distribuídos, em que por lei seja necessária a intervenção do Ministério Público, bem como

...a análise dos autos, para se formular a decisão das causas em que funcionar, sustentando, desenvolvendo ou modificando o seu parecer, e interpor os recursos cabíveis;

- II - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que houver oficiado;
- III- representar ao Procurador-Geral de Justiça, por escrito, sobre irregularidades ou falhas observadas, propondo medidas convenientes ao aperfeiçoamento do serviço do Ministério Público;
- IV - desempenhar as funções e tarefas que lhe forem delegadas pela Procurador-Geral de Justiça, inclusive a de representá-lo junto ao Tribunal de Justiça ou qualquer de suas Câmaras;
- V - exercer correição permanente nos processos em que funcionar, e inspeção nos serviços dos Promotores de Justiça;
- VI - presidir ou integrar comissões de processos disciplinares;
- VII- integrar, na forma desta Lei, o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público;
- VIII-remeter à Corregedoria-Geral do Ministério Público as referências que os julgados fizerem à atuação dos membros do Ministério Público de primeira instância;
- IX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou que decorram, implicitamente, das atribuições que lhe são outorgadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Mensalmente será afixada em lugar visível, e publicado no Diário da Justiça, da Corregedoria de Assuntos Judiciários da Procuradoria-Geral de Justiça, estatística em que se mencionarão o número de processos

nos distritos e a toda Intendência de Justiça, as providências com parecer, e discriminadamente, os processos não concluídos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que ti verem eles sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 341 - São atribuições do Promotor de Justiça:

- I - representar a União e o Estado nas comarcas do interior, na forma e nos casos definidos na legislação pertinente;
- II - officiar perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça;
- III - prestar, nas comarcas do interior do Estado, onde não houver representante da Procuradoria Geral do Estado, assistência judiciária aos necessitados, mediante proposta de conciliação, estudos, pareceres, instruções e informações sobre o andamento dos processos, bem como providências para que obtenham assistência judiciária;
- IV - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança;
- V - integrar comissão de processo disciplinar;
- VI - requerer correição parcial;
- VII - substituir membro do Ministério Público nos casos da lei;
- VIII - atuar nos casos de pedido de colação familiar;
- IX - promover diligências e requisitar documentos, etc.

... e a fornecer os dados de participação política ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

- X - requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;
- XI - requisitar o concurso de quaisquer servidores públicos estaduais, vinculados ao Poder Executivo, para o desempenho de suas atribuições civis e penais, inclusive para a execução das notificações por eles expedidas;
- XII- acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais, ou se designado pelo Procurador-Geral;
- XIII-levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça fato que possa ensejar processo disciplinar, ou representação que seja da competência deste;
- XIV- apresentar ao Corregedor Geral do Ministério Público, até 10 de Janeiro, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo no ano anterior, com sugestões para seu aprimoramento;
- XV - expedir notificações, através dos serviços e dos agentes da Polícia Judiciária, sob pena de condução coercitiva;
- XVI- utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;
- XVII- denunciar os infratores nos casos em que couber a ação pública, promovendo os termos do respectivo processo, até decisão final e sua execução;
- XVIII- editar revista, repulcra-la ou oferecer informações

... e, se necessário, promover a aplicação da medida de segurança, acompanhando-a em todos os termos;

- XIX - promover a aplicação da medida de segurança, acompanhando-a em todos os termos;
- XX - requerer inquéritos policiais, buscas, apreensões, exames de corpo de delito e complementares, bem como outras quaisquer diligências para a prova de crime e sua autoria ou para retirar faltas ou sanar nulidades;
- XXI - participar da organização da lista geral de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível, e assistir ao sorteio dos jurados suplentes;
- XXII - recorrer das sentenças proferidas nas ordens de habeas-corpus, sempre que for conveniente;
- XXIII - contra-arrazoar os recursos voluntários de terceiros, em habeas-corpus, quando lhe for dada vista dos autos para esse fim;
- XXIV - no caso de prisão em flagrante, manifestar-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória;
- XXV - funcionar no Tribunal do Juri, praticando todos os atos que lhe competirem, nos termos da lei processual, inclusive oferecer e aditar libelo, requerer desaforamento e sessão extraordinária para julgamento;
- XXVI - requerer prisão preventiva e impetrar habeas-corpus;
- XXVII - requerer a extinção da punibilidade e aplicação da lei mais benéfica, posterior à condenação, e promover o cumprimento dos decretos de indulto e anistia;
- XXVIII - promover a restauração dos autos extintos.

- XXIX- interpor e arrazoar os recursos legais, nos casos em que lhe caiba intervir;
- XXX - fiscalizar a escrituração do registro público e dos demais officios da Justiça;
- XXXI- suscitar conflitos de jurisdição e atribuições;
- XXXII- visitar os estabelecimentos carcerários e congêneres das comarcas, sempre que julgar conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, relatando suas observações ao Procurador-Geral de Justiça;
- XXXIII- promover a anulação de casamento, nos termos da lei;
- XXXIV - cumprir as instruções do Procurador-Geral de Justiça e desempenhar as funções que o mesmo lhe delegar;
- XXXV - prestar assistência judiciária aos empregados, perante a Justiça do Trabalho, salvo nas comarcas onde houver Junta de Conciliação e Julgamento;
- XXXVI - remeter ao Procurador Regional da República, até dez (10) de Janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, como representante da União;
- XXXVII- exercer as funções que lhe são cometidas pela legislação eleitoral;
- XXXVIII- remeter ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o dia dez (10) de cada mês, relação dos feitos nos quais tenha que officiar, cujos prazos hajam sido excedidos e, bem assim, o número de processos em que tenha atuado no mês anterior;
- XXXIX - acompanhar atos investigatórios, na esfera policial ou administrativa, que interessarem à apuração de fatos da competência das Coredeorias;

Art. 35 - O Promotor de Justiça poderá exercer as funções de Curador Judicial de Ausentes e Incapazes;

III - desempenhar outras atribuições previstas na lei.

§ 1º - Nas comarcas em que não existir cargo privativo de Curador, suas funções serão exercidas corulativamente pelo Promotor de Justiça.

§ 2º - Quando for incompatível o exercício simultâneo ou sucessivo de duas ou mais Curadorias ou de atribuições acumuladas, o Promotor de Justiça ficará com aquela em que primeiro tiver funcionado, atuando nas outras os seus substitutos legais.

Art. 35 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador Judicial de Ausentes e Incapazes:

- I - funcionar em todas as causas em que haja interesse de ausentes e incapazes;
- II - promover a ação civil pública, nos termos da lei;
- III - funcionar como curador especial do réu revel, citado por edital ou com hora certa, e que não tenha ciência da ação que lhe está sendo proposta, bem como em favor do réu preso;
- IV - homologar acordos extrajudiciais, quando houver interesse de incapazes;
- V - intervir nas causas em que houver interesse de incapazes, fiscalizando a atuação do seu representante, mesmo que este seja Curador Especial, nomeado na forma das leis civil (art. 387 do Código Civil) e processual civil (arts. 99, I e 218, § 2º do Código de Processo Civil), podendo, inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e a contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de

- VI - promover a tutela dos bens de ausentes de que dependa interesse público, entendendo pela restituição da li-
de ou qualidade da parte;
- VII- requerer a arrecadação de bens de ausentes, assis-
tindo pessoalmente as diligências;
- VIII- requerer a abertura da sucessão provisória ou defi-
nitiva do ausente e promover o respectivo proces-
so até final;
- IX - funcionar em todos os termos do inventário ou arro-
lamento dos bens de ausentes, de habilitação de
herdeiros e justificações devidas que neles se
fizerem;
- X - representar a herança do ausente em juízo, defen-
dendo-a nas causas contra ela movidas, propondo as
que se tornarem necessárias;
- XI - exercer vigilância sobre os bens de ausentes, depo-
sitados em juízo ou confiados a Curadores;
- XII- promover a arrecadação e a venda judicial dos bens
de qualquer natureza, de fácil deterioração ou de
guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada, nos
casos legais;
- XIII- dar ciência às autoridades consulares da existên-
cia de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;
- XIV- prestar contas em juízo, da administração de valo-
res recebidos e da respectiva aplicação, sob pena
de ser considerado em falta grave;
- XV - promover o recolhimento a estabelecimento oficial
de crédito, de dinheiro, títulos de créditos ou ou-
tros valores pertencentes a ausentes, os quais só
podem ser levantados mediante autorização do
juiz;

XVI - desempenhar outras atribuições de natureza civil previstas em lei.

Art. 26. - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador das Massas Falidas:

- I - funcionar nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas e exercer as atribuições conferidas pela legislação específica;
- II - funcionar na intervenção e liquidação de instituições financeiras, de cooperativas de crédito, de sociedades ou empresas que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, de sociedade ou empresas corretoras de câmbio e das pessoas jurídicas que com elas tenham vínculo de interesse, bem como em seus incidentes;
- III - assistir a arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como nas praças e leilões, e assinar escrituras de alienação de bens da massa, sendo considerada falta grave a sua ausência a esses atos;
- IV - estar presente à Assembléia de Credores;
- V - requerer e funcionar nas prestações de contas dos síndicos, comissários e mais pessoas obrigadas, promover a destituição destas mesmas pessoas, acompanhar e intervir, enfim, em todos os processos de falência ou concordata, requerendo e promovendo todas as medidas legais, inclusive criminais que forem de interesse da Massa ou da Justiça;

- VI - funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;
- VII - inspecionar os cartórios de ofícios de protestos e promover a responsabilidade dos serventuários em contrados em falta.

Art. 37 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de Acidentes do Trabalho:

- I - exercer as atribuições que lhe são conferidas pe la legislação de acidente do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou as autarquias;
- II - prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes do trabalho, propondo em nome deles a ação competente, quando não tiverem advogado constituído;
- III - impugnar os acordos ou convenções contrários à lei;
- IV - requerer as medidas necessárias ao bom tratamento médico e hospitalar devido pelo empregador à vítima de acidente do trabalho;
- V - intervir nos processos de revisão dos julgamentos para corrigir o quantum da indenização;
- VI - patrocinar seus interesses até final, nas ações propostas diretamente pelo acidentado.

Art. 38 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de Família e Sucessões:

- I - oficial nos feitos relativos ao estado e à capacidade da testas;

- II - propor ação de nulidade de casamento;
- III - provocar ou requerer a instauração e andamento dos inventários e arrolamentos, bem como de prestação de contas, quando houver interesse de incapazes ou ausentes, intervindo em todas as suas fases;
- IV - intervir em todas as arrecadações relativas aos feitos de suas atribuições;
- V - intervir na remição das hipotecas legais referentes a incapazes e ausentes;
- VI - intervir nas escrituras relativas à alienação de bens de incapazes e ausentes;
- VII - intervir em leilão público de venda de bens de incapazes e ausentes;
- VIII - fiscalizar a conveniente aplicação dos bens de incapazes e ausentes;
- IX - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição das hipotecas legais e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de incapazes e ausentes e das heranças jacentes;
- X - promover as medidas necessárias à recuperação dos bens de incapazes e ausentes, irregularmente alienados, locados ou arrendados, e, na comarca da Capital, propor ao Procurador-Geral a instauração do processo criminal contra os responsáveis;
- XI - requerer a nomeação, a remoção ou a dispensa de tutores e curadores e acompanhar as ações da natureza por estarem propostas, bem como guardar os bens dos incapazes, até ao devido exercício do cargo e tutor ou curador nomeado pelo Juiz;
- XII - requerer a interdição dos casos previstos em lei,

- /r
- e representar o interditando, promovendo-lhe a defesa, nas ações propostas por terceiros;
- XIII- propor e acompanhar pedidos de suspensão de ações de destituição do pátrio poder, oficiando nas que forem propostas por terceiros;
- XIV - propor a instauração de processo criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de incapazes e ausentes;
- XV - propor, em nome do incapaz, a ação de alimentos contra as pessoas obrigadas por lei a prestá-los, e officiar nas ações de alimentos em geral;
- XVI - velar pela proteção da pessoa e dos bens dos psicopatas, na forma da legislação pertinente;
- XVII- fiscalizar o recebimento e o levantamento de dinheiro de incapazes e ausentes, bem como recolher a estabelecimento de crédito oficial os valores que, por determinação judicial, lhe vierem às mãos, prestando contas, na forma da lei;
- XVIII-exercer as funções de Curador de Ausentes e Incapazes na Comarca ou Varas de Família junto às quais servir quando já não atue na qualidade de fiscal da lei.

Art. 39 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador da Provedoria e Resíduos:

- I - officiar em todos os feitos relativos a testamento e resíduos;
- II - funcionar nos processos de subrogação de bens inalienáveis, nos de extinção de usufruto ou fideicomisso, e, em geral, nos inventários em que houver testamento;
- III - promover a exibição e o registro dos testamentos
- H

em juízo e a intimação do testamenteiro para dar-lhe cumprimento;

- IV - opinar na interpretação de verba testamentária e promover as medidas necessárias à execução dos testamentos e à conservação dos bens do testador;
- V - officiar nos feitos em que se discutem cláusulas restritivas impostas em testamentos ou em doações;
- VI - funcionar nas ações de nulidade ou anulação de testamento e demais feitos contenciosos que interessem à sua execução;
- VII - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a aplicação das penas legais;
- VIII- dar parecer sobre a vintena requerida pelos testamenteiros;
- IX - requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromisso;
- X - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independentemente do prazo fixado pelo testador ou pela lei;
- XI - requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;
- XII - reclamar contra a nomeação do testamenteiro, feita pelo Juiz;
- XIII- promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para o cumprimento do testamento.

Art. 40 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de Fundações:

- I - aprovar minutas das escrituras de instituição de

fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

- II - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente, quando não a fizerem;
- III - elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;
- IV - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando sua estrutura jurídica e estatutária;
- V - fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às fundações;
- VI - promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações com observância das normas estatutárias ou das disposições legais, requerendo o sequestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;
- VII - promover a extinção das fundações, nos casos previstos em lei;
- VIII- examinar os balanços e demonstrativos dos resultados das fundações;
- IX - requerer a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou malversação e a nomeação de administrador provisório;
- X - velar pela aplicação dos bens vagos em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário;
- XI - fiscalizar as fundações de direito público instituídas pelo Estado;
- XII - requisitar informações e cópias autenticadas das

atas, convenientes à fiscalização das fundações.

Art. 41 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de Menores:

- I - exercer as funções do Ministério Público em todos os processos e procedimentos da competência do Juízo de Menores e, em especial, nas questões relativas à delegação do pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples e adoção plena;
- II - funcionar, na forma da lei processual, em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas, e dos feitos administrativos ou contenciosos, em que sejam interessados menores e incapazes, na forma da lei;
- III - recorrer, quando for o caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos e que funcionar e promover a execução da respectiva sentença;
- IV - promover em benefício dos menores as medidas e providências cuja iniciativa competir ao Ministério Público, principalmente a nomeação e remoção de tutores e curadores e a inscrição de hipoteca legal;
- V - promover a prestação de contas de autores e curadores e dos inventariantes, e providenciar sobre o exato cumprimento dos seus deveres, nos processos em que forem interessados menores;
- VI - inspecionar os hospitais de doenças nervosas e mentais, orfanatos e estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, requerendo o que for de direito a bem dos menores nelas recolhidos;
- VII - fiscalizar os cartórios em que tramitem feitos de interesse de incapazes, observando o serviço e

6

terando as providências que julgar necessárias ao seu bom andamento;

- VIII- provocar medidas de assistência e proteção aos menores que se encontrem em situação irregular, visando, fundamentalmente à sua reintegração sócio-familiar;
- IX - exercer as atribuições de Curador de Registro Públicos nos processos de abertura, retificação e averbação de assentamento de registro civil, assim como de óbito, que se instaure no Juízo de Menores;
- X - representar ao Juízo para a instauração de proceso administrativo, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores;
- XI - promover, officiar e acompanhar os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, relativos a menores que se encontrem em situação irregular, nos termos do Código de Menores;
- XII - promover e acompanhar os processos relativos às infrações atribuídas a menores de 18 anos de idade, ou que apresentem desvio de conduta;
- XIII- opinar em todos os pedidos de alvarás de competência do Juízo de Menores;
- XIV - opinar nos casos de apreensão de impressos atentatórios à moral e aos bons costumes;
- XV - requerer colocação familiar e concessão de auxílio, nos termos da legislação estadual;
- XVI - atuar nos casos de suprimimento de capacidade ou de consentimento para o casamento de menores em situação irregular;

XVII- opinar nos pedidos de emancipação conhecidos no Juízo de Menores;

XVIII-promover e acompanhar as ações de alimentos para menores em situação irregular;

XIX - requisitar a colaboração de autoridades policiais e dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social do Estado, para o desempenho de suas atribuições.

Art. 42 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de Casamentos:

- I - officiar nas habilitações de casamentos e seus incidentes;
- II - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas;
- III - officiar nos pedidos de registro de casamento nuncupativo;
- IV - officiar nas justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento;
- V - officiar nas dúvidas e reclamações apresentadas pelos oficiais do Registro Civil, quanto aos atos de seu ofício;
- VI - exercer, no que se refere a casamentos, a inspeção e fiscalização dos Cartórios do Registro Civil;
- VII - examinar os livros de assentos de casamento e respectivos autos, dos Cartórios de Registro Civil, e, sempre que houver conveniência ou lhe for determinado, inspecionar os serviços específicos dos referidos Cartórios.

Art. 43 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador de Registros Públicos:

- I - officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:
- 1 - usucapião de terras;
 - 2 - retificação, ratificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários, ou de suas respectivas matrículas;
 - 3 - retificação, averbação ou cancelamento de registro civil das pessoas naturais;
 - 4 - retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;
 - 5 - cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;
 - 6 - trasladação de assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros; efetuados em países estrangeiros;
 - 7 - justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
 - 8 - pedido de registro de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificação por falta de registro ou ausência de regular execução;
 - 9 - dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto aos atos de seu ofício, ressalvada a atribuição do Curador de Casamentos;
- II - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA CAPITAL E DE CAMPINA GRANDE

Art. 44 - Os Promotores de Justiça das Comarcas da Capital e de Campina Grande, serão classificados em ordem numérica ascendente e por matéria, exercendo suas atribuições em conformidade com os artigos 34 a 43, desta Lei, incumbindo-lhes:

- I - Na comarca da Capital:
 - 1 - aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Promotores de Justiça do Cível, funcionar no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juizes das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a., 6a., e 7a., Varas Cíveis, respectivamente;
 - 2 - ao 8º Promotor de Justiça, funcionar, privativamente como Curador de Menores em Situação Irregular, de conformidade com o Código de Menores, e, no que couber, em todos os atos e feitos da competência do Juiz da Vara de Menores;
 - 3 - ao 9º Promotor de Justiça Cível, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência do Juiz da Vara da Fazenda Pública e do Registro Público;
 - 4 - aos 1º e 2º Promotores de Justiça, como Curadores de Família, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juizes da 1a. e 2a., Varas de Família, respectivamente;
 - 5 - ao 1º Promotor de Justiça Criminal, funcionar, privativamente, nos atos e feitos da competência do Tribunal de Juri, e nas demais atribuições que lhe competirem, inclusive nos habeas-corpus, quando solicitado, junto ao Juiz da 1a. Vara Criminal; e
 - 6 - aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Promotores de Justiça Criminais, funcionar em todos os atos e feitos da competência dos Juizes das 2a., 3a., 4a., 5a., e 6a. Varas Criminais, respectivamente.

II - Na Comarca de Campina Grande:

- 1 - aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Promotores de Justiça do Cível, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juizes das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a., e 6a., Varas Cíveis, respectivamente;
- 2 - aos 1º e 2º Promotores de Justiça das Varas da Fazenda Pública, funcionar, no que couber, em todos os atos e feitos da competência dos Juizes da 1a., e 2a., Varas da Fazenda Pública, respectivamente;
- 3 - ao 1º Promotor de Justiça Criminal, funcionar, privativamente, em todos os atos e feitos da competência do Tribunal do Juri, e nas demais atribuições que lhe são pertinentes, inclusive nos habeas-corpus, quando solicitado, junto ao Juiz da 1a. Vara Criminal;
- 4 - aos 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça Criminais, funcionar em todos os atos e feitos da competência dos Juizes das 2a., 3a., 4a., e 5a., Varas Criminais, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições administrativas previstas nesta Lei, também se estendem aos Promotores de Justiça da Capital e de Campina Grande.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE
PATOS, CAJAZEIRAS, SOUSA, PIANCÔ, SANTA RITA E GUARABIRA

Art. 45 - Os Promotores de Justiça das Comarcas de Patos, Cajazeiras, Sousa, Piancô, Santa Rita e Guarabira

serão classificações em ordem númeri
ca ascendente, exercendo suas atribuições pertinentes junto
ao Juizes aos quais servirem, incumbindo-lhes:

- I - aos 1º, 2º, 3º e 4º Promotores de Justiça da
Comarca de Patos, funcionar no que couber, nos
atos e feitos da competência dos Juizes das 1a,
2a., 3a., e 4º., Varas respectivamente;
- II - aos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça da Comarca
de Sousa, funcionar, no que couber, nos atos
e feitos da competência dos Juizes das 1a., 2a.
e 3a., Varas, respectivamente;
- III - aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca
de Piancõ, funcionar, no que couber, nos atos
e feitos da competência dos Juizes das 1a., e
2a. Varas, respectivamente;
- IV - aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de
Cajazeiras, funcionar, no que couber, nos atos
e feitos da competência dos Juizes das 1a. e
2a. Varas respectivamente;
- V - aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca de
Santa Rita, funcionar, no que couber, nos atos
e feitos da competência dos Juizes das 1a. e
2a. Varas respectivamente;
- VI - aos 1º e 2º Promotores de Justiça da Comarca
de Guarabira, funcionar, no que couber, nos
atos e feitos da competência dos Juizes da 1a.
e 2a. Varas respectivamente.

LIVRO II
DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
TÍTULO I
DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 461 - O Ministério Público é organizado
em carreira constituída, na primeira instância, pelos Promo

tores de Justiça e, na segunda, pelos Procuradores de Justiça.

§ 1º - Integram a carreira do Ministério Público na primeira instância, os Promotores de Justiça de 1a., 2a. e 3a. entrância e, na segunda, os Procuradores de Justiça.

§ 2º - O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, para o cargo de Promotor de Justiça de 1a. entrância.

Art. 47 - As nomeações para os cargos do Ministério Público são realizadas em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo para o cargo de Promotor de Justiça inicial da carreira, dar-se-á por ato do Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Realizado o concurso a que se refere o parágrafo anterior, e publicado o seu resultado no Diário da Justiça do Estado, assegurar-se-ão ao candidato aprovado em 1º lugar a nomeação e a escolha da Promotoria de Justiça ou Comarca, dentre as que se encontrem vagas, obedecido quanto aos demais o critério de classificação.

§ 3º - São nomeados em comissão:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Corregedores Auxiliares;



- III - o Secretário da Procuradoria Geral de Justiça; e
- IV - . . . (VETADO).

Art. 48 - Ocorrendo vaga no cargo inicial de carreira, o Procurador-Geral de Justiça comunicará o fato ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a abertura de concurso, publicando o respectivo edital no Diário da Justiça, por três vezes consecutivas.

§ 1º - O prazo de inscrição é de sessenta dias, contados da primeira publicação.

§ 2º - O pedido de inscrição deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de documentos que comprovem, quanto ao candidato:

- I - ser brasileiro nato;
- II -- possuir título de Bacharel em Direito, há, pelo menos dois (02) anos, concedido por Universidade do país, oficial ou reconhecida;
- III - achar-se no gozo dos seus direitos políticos, quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;
- IV - ter idade não superior a quarenta (40) anos, ou quarenta e cinco (45), se já tiver a condição de funcionário público;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - não estar condenado em ações executivas ou protestos de títulos, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao concurso, conforme prova constante de certidão negativa fornecida pelos cartórios

- III - o Secretário da Procuradoria Geral de Justiça; e
 IV - ^{VETO} (os Assessores Técnicos da Procuradoria Geral de Justiça.) INC

Art. 48 - Ocorrendo vaga no cargo inicial de carreira, o Procurador-Geral de Justiça comunicará o fato ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a abertura de concurso, publicando o respectivo edital no Diário da Justiça, por três vezes consecutivas.

§ 1º - O prazo de inscrição é de sessenta dias, contados da primeira publicação.

§ 2º - O pedido de inscrição deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de documentos que comprovem, quanto ao candidato:

- I - ser brasileiro nato;
- II - possuir título de Bacharel em Direito, há, pelo menos dois (02) anos, concedido por Universidade do país, oficial ou reconhecida;
- III - achar-se no gozo dos seus direitos políticos, quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;
- IV - ter idade não superior a quarenta (40) anos, ou quarenta e cinco (45), se já tiver a condição de funcionário público;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - não estar condenado em ações executivas ou protestos de títulos, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao concurso, conforme prova constante de de certidão negativa fornecida pelos cartórios

competentes:

- VII - o desempenho de funções ou cargos públicos, assim como de atividades privadas, consoante curriculum vitae funcional e profissional;
- VIII- ter exercido atividade forense regular, durante o tempo a que se refere o item II, deste parágrafo, a ser comprovado nos termos do regulamento do concurso.

§ 3º - Com o pedido de inscrição, o candidato pode ainda apresentar títulos que o recomendem ao exercício da função pública e trabalhos jurídicos que atestem a sua capacidade intelectual e atividade forense.

§ 4º - Não serão aceitos títulos apresentados após o prazo para a apresentação de documentos;

§ 5º - O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, após receber o pedido de inscrição, e antes do seu deferimento, adotará providências para que o candidato seja submetido a inspeção de saúde, exame psicotécnico e investigação sob aspecto de sua vida moral e social, que comprovem a sua aptidão física, moral e vocacional para o exercício do cargo.

§ 6º - Somente podem ser inscritos no curso os candidatos que satisfizerem os requisitos dos parágrafos 1º a 4º deste artigo.

§ 7º - Não serão prestadas informações, nem fornecidas certidões sobre os motivos do indeferimento da inscrição, inadmitido qualquer recurso, administrativo ou judicial.

§ 8º - O Regimento do Concurso poderá estabelecer outras exigências para a inscrição, aprovação e classificação dos candidatos.

Art. 49 - Deferidas as inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público, dentro de trinta(30) dias, organizará os pontos do programa, publicando-os em seguida , no Diário da Justiça em três (03) edições consecutivas.

Parágrafo Único - O programa do concurso compreenderá matéria relativa a:

- I - Direito Constitucional;
- II - Direito Penal;
- III- Direito Processual Penal;
- IV - Direito Civil;
- V - Direito Processual Civil;
- VI - Direito Comercial;
- VII- Direito do Trabalho;
- VIII-Direito Administrativo;
- IX - Medicina Legal;
- X - Direito Tributário;
- XI - Lei Orgânica do Ministério Público; e
- XII- Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 50 - A comissão examinadora será constituída do Procurador-Geral de Justiça , que será seu Presidente, e de dois membros do Conselho Superior do Ministério Público, por este escolhido, e do Presidente da Ordem dos Advoogados do Brasil, Seção da Paraíba, ou Advogado por ele indicado.

§ 1º - Não pode integrar a comissão examinadora, ou de qualquer modo intervir no concurso, pessoa que tenha com qualquer candidato inscrito relação de parentesco, até o 3º grau, ou quaisquer outras arroladas entre os impedimentos especificados em lei (arts. 135 e 138 do Código de Processo Civil).

§ 2º - No impedimento do Procurador-Geral de Justiça, será este substituído por um Procurador de Justiça, designando por ato do Governador do Estado, exercendo, nesse caso, a presidência da comissão.

Art. 51º - As provas escritas, orais e de tribuna, não podem se realizar antes de decorridos trinta (30) dias da primeira publicação do programa do concurso.

§ 1º - A prova escrita, que será eliminatória, com duração de quatro (04) horas, constará de formulação de questões sobre o programa, disciplinadas na regulamentação do concurso.

§ 2º - Será desde logo eliminado do concurso o candidato que, durante a prova, se comunicar de qualquer forma com pessoas estranhas à comissão examinadora, ou fizer uso de notas e apontamentos não permitidos no regulamento do concurso.

§ 3º - A prova oral constará de arguição do candidato, por tempo não superior a dez (10) minutos para cada examinador, sobre ponto de cada matéria, sorteado na hora.

§ 4º - A prova de tribuna constará de exposição oral, com duração de quinze (15) minutos, sobre tema de Direito Penal, constante do programa, e sorteado com antecedência de quinze (15) minutos.

Art. 52 - Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, inclusive a de títulos, obedecendo-se, quanto à valorização destes, à regulamentação baixada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no edital de abertura do Concurso.

§ 1º - No julgamento da prova escrita, cada um dos membros da comissão examinadora, atribuirá, separadamente, sua nota, determinando-se a média na forma da regulamentação a que se refere este artigo, inclusive a média global.

§ 2º - Somente poderá participar da prova oral o candidato que obtiver aprovação na prova escrita.

§ 3º - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nota não inferior a cinco em cada prova, e média global não inferior a seis, não sendo eliminatória a prova de títulos.

Art. 53 - O Conselho Superior do Ministério Público, mesmo depois da classificação final, poderá deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, se, a qualquer tempo, tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem seu ingresso no Ministério Público.

Art. 54 - Apreciada a regularidade do curso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará e, com base no julgamento da comissão examinadora, enviará ao Governador do Estado a lista dos candidatos aprovados e a relação das Promotorias a serem preenchidas.

Art. 55 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, contado da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por um ano, a critério do Governador do Estado.

CAPÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 56 - Os membros do Ministério Público, somente passarão a exercer o respectivo cargo depois de prestarem compromisso e tomarem posse:

- I - o Procurador-Geral de Justiça, perante o Governador do Estado, na forma estabelecida para os Secretários de Estado; e
- II - os demais membros do Ministério Público, perante o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Em caso de nomeação, o prazo para a posse é de trinta (30) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a juízo do Governador do Estado.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício desde logo.

§ 3º - A posse é deferida ao nomeado ou a procurador com poderes especiais, e constará de termo lavrado em livro próprio.

§ 4º - Nos demais casos de provimento, a posse se efetiva pela simples averbação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, no título respectivo no prazo instituído para início do exercício.

§ 5º - Para tomar posse no cargo inicial da carreira, o nomeado apresentará declaração de bens.

Art. 57 - O decurso do prazo se, a prom
importa em recusa à nomeação.

Parágrafo Único - Nos casos de remoção ex-o
fício e de aproveitamento de membros do Ministério Público ,
em disponibilidade, a falta voluntária ao exercício acarreta
a perda do cargo.

Art. 58 - O prazo para o início do exerci
cio, em qualquer caso, é de trinta (30) dias contados da pos
se, ou da data da publicação do ato de remoção, promoção ,
reversão, reintegração ou aproveitamento.

§ 1º - O decurso do prazo para início do
exercício, sem que este se tenha verificado, importa:

- I - em perda do cargo, nos casos de nomeação, aprovei
tamento do membro do Ministério Público em dis
ponibilidade, e remoção ex-ofício;
- II - em revogação do ato de promoção ou remoção ou pro
moção a pedido.

§ 2º - Ocorrendo motivo justo, o membro do
Ministério Público poderá requerer ao Procurador-Geral de
Justiça, prorrogação do prazo para o início do exercício que
não poderá ser superior a trinta dias.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o membro do
Ministério Público é obrigado a comunicar ao Procurador-Geral
de Justiça, no mesmo dia, por telegrama ou sob registro pos
tal, o início do exercício do cargo.

§ 4º - Quando promovido ou removido durante
o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Minis
tério Público assumir o exercício contar-se-á do dia seguinte

do término das contas.

Art. 59 - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 60 - Nos dois (02) primeiros anos de de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinada pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo Único - Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 61 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

§ 1º - Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez (10) dias, o Promotor interessado, que poderá apresentar defesa e requerer provas pertinentes.

§ 2º - Logo após o prazo por a defesa de sua
ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior
do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absolu
ta de seus membros, cabendo recurso no prazo de dez(10)dias para
o Colégio de Procuradores.

§ 3º - Os membros do Conselho Superior do
Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão im
pugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirma
ção contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério
Público.

§ 4º - O prazo para impugnação será de dez
(10) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho
Superior, aplicando-se no que couber, os parágrafos anterio
res.

§ 5º - O Procurador-Geral de Justiça comuni
cará a decisão do Conselho Superior, contrária à confirmação
ao Governador do Estado, para efeito de exoneração.

Art. 62. - O Promotor de Justiça não confir
mado, originário de cargo público estadual efetivo, terá asse
gurado o direito de nele ser readmitido, desde que o requei
ra ao Governador do Estado, até trinta dias depois de publi
cado o ato que o tenha exonerado, fazendo-se a readmissão na
primeira vaga.

Parágrafo Único - Ainda que não concluída a
apuração de que trata este capítulo, poderá o Promotor de Jus
tiça em estágio requerer sua readmissão no cargo efetivo que
anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar
inadaptação para o exercício das funções do Ministério Públi
co.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 - A promoção dos membros do Ministério Público, de entrância a entrância, é feita pelo Governador do Estado, alternadamente, por merecimento e antiguidade, obedecidas as formalidades estatuídas na Constituição e nesta Lei.

§ 1º - A escolha para promoção por merecimento é feita em sessão e escrutínio secretos, com a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho, em lista trinômine, obedecendo-se nesta a classificação dos candidatos pela ordem decrescente dos votos.

§ 2º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, publicar-se-á edital de vacância, no Diário da Justiça, por três vezes em edições consecutivas, com prazo de dez dias, a contar da primeira publicação do edital, para o requerimento pelo interessado.

§ 3º - No caso de promoção por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público, em sessão e votos secretos, resolverá se deve ser indicado o Promotor mais antigo e, se este for recusado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetir-se-á a votação em relação aos imediatos, sucessivamente, até se fixar na indicação.

§ 4º - O Promotor recusado não perderá a colocação na lista de antiguidade, devendo o Conselho considerar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida

por aquele critério.

§ 5º - Sob pena de nulidade do respectivo ato somente pode ser indicado para promoção por merecimento o membro do Ministério Público que, comprovadamente, residir na sede da Comarca, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça, ou no lugar onde esteja exercendo funções não estranhas aos seus misteres.

Art. 64º - A escolha para promoção é feita dentre os titulares da entrância imediatamente inferior a do cargo vago.

Art. 65º - O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º - A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, à não indicação.

§ 2º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita livremente pelo Governador.

§ 3º - Consideram-se indicações distintas, para o efeito mencionado no caput, as feitas em um mesmo dia, ainda que pelo processo de indicação de remanescentes das listas anteriores.

Art. 66º - É admitida a renúncia à promoção,

Art. 67. - A promoção por merecimento da ant. 65 não altera a situação do membro do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 67. - A alteração de entrância da Comarca não modifica a situação do membro do Ministério Público na carreira, o qual continuará a exercer ali as suas funções e, quando promovido, poderá nela continuar lotado, se o requerer no prazo do parágrafo 1º do artigo 78 desta lei.

Art. 68. - Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, devidamente requerida.

Parágrafo Único - Na organização da lista para remoção voluntária observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antiguidade e será sempre para cargo de igual entrância.

Art. 69. - Verificada a vaga, para preenchimento pelo critério de promoção, publicar-se-á edital, no Diário da Justiça, por três vezes em edições consecutivas com prazo de dez dias, a contar da primeira publicação do edital para inscrição dos candidatos.

§ 1º - O edital mencionará se o preenchimento far-se-á por promoção ou remoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

§ 2º - Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará antes da expedição do edital para atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior serão instruídos com as declarações referidas nos itens I e II do parágrafo único do art. 70.

§ 4º - A lista dos inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada no Diário da Justiça, concedendo-se dez (10) dias para impugnação e reclamação.

Art. 70 - Findo o prazo para impugnações, e reclamações, o Conselho Superior em sua primeira reunião, indicará, dentre os inscritos, três (03) nomes por merecimento, quando se tratar de promoção ou remoção que devam obedecer a este critério.

Parágrafo Único - Somente podem ser indicados os candidatos que:

- I - estejam com os serviços em dia e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;
- II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze (12) meses, anterior ao pedido, e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;
- III - não tenham sofrido pena disciplinar no período de um (01) ano, anterior à elaboração da lista;
- IV - não tenham sido removidos por permuta no período de seis (06) meses anterior à elaboração da lista;
- V - estejam classificados na primeira metade da lista de antiguidade, salvo se o número de inscritos que preencham tal requisito for inferior a dez (10);
- VI - tenham completado dois (02) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato promovimento do cargo.

Art. 71º - Tratando-se de remoção ou promoção que deva obedecer ao critério de antiguidade, findo o prazo



previsto do parágrafo 4º do art. 69 a indicação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, observados os itens I a IV do parágrafo único do artigo anterior, ouvido o Conselho Superior.

Art. 72 - O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por acesso de membro do Ministério Público da última entrância, independentemente de inscrição.

Parágrafo Único - Na indicação, qualquer que seja o critério observar-se-ão as restrições do art. 70, parágrafo único.

Art. 73 - As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público que versarem sobre promoção ou remoções, são ao final destas, afixadas em local visível na Secretaria da Procuradoria Geral, e publicadas, resumidamente, no Diário da Justiça, nelas devendo constar, obrigatoriamente, os nomes dos que compuseram as respectivas listas.

Art. 74 - Não podem concorrer à promoção e remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados do cargo.

Art. 75 - A remoção, além da que se faz por concurso, poderá ser:

- I - por permuta entre membros do Ministério Público de 1ª instância;
- II - compulsória, com fundamento em conveniência do serviço ou motivo de interesse público ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - A permuta faz-se-á por ato do Governador do Estado, independentemente de concurso, a pedido dos interessados e depois de ouvido o Conselho Superior do Ministério Público em sua primeira reunião, observado o disposto nos itens I a IV do parágrafo único do art. 69.

§ 2º - É proibida a permuta quando um dos in

... e, dentro de um ano, a aposentadoria compulsória.

§ 3º - Para a permuta e remoção, a pedido, dos Promotores de Justiça é exigido pelo menos um ano de efetivo exercício na Comarca, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

SEÇÃO II

DA ANTIGUIDADE E DO MERECEIMENTO

Art. 761 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo.

§ 1º - O desempate entre Promotores de Justiça Substitutos com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

- I - o mais antigo na entrância anterior;
- II - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- III - o de maior tempo de serviço público estadual;
- IV - o de maior tempo de serviço público em geral;
- V - o que tiver maior número de filhos;
- VI - o mais idoso.

§ 3º - Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro de (10) dez dias da publicação no Diário da Justiça.

Art. 77 - O merecimento também será apurado na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, e, para sua aferição, o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

- I - a conduta do membro do Ministério Público na vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, e informações idôneas, e o mais que conste em seus assentamentos;
- II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção.
- III - eficiência no desempenho das suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;
- V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;
- VI - a atuação em Comarca que apresente particular difículdade ao exercício das funções.

SEÇÃO III

DA OPÇÃO

Art. 78 - A eleição da entrância da Cl. 1ª

ca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos.

§ 1º - Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá requerer, no prazo de dez (10) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior.

§ 2º - A opção será indeferida se contrária aos interesses do serviço.

Art. 79 - Deferida a opção, o Governador expedirá o competente decreto e tornará sem efeito o anterior, a partir da publicação do qual será contada a antiguidade na entrância.

Parágrafo Único - Independentemente de abertura de novo concurso será organizada outra lista, dentre os inscritos, para preenchimento do cargo que continuou vago.

CAPÍTULO V

DO REINGRESSO

Art. 80 - O reingresso dar-se-á somente por reintegração, por reversão, por aproveitamento ou por readmissão decorrente de revisão administrativa.

Art. 81 - A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

- I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

- II - se o cargo estiver preenchido, será ocupante se
rá posto em disponibilidade;
- III - se, no exame médico, for considerado incapaz, se
rá aposentado com as vantagens a que teria di
reito se efetivada a reintegração.

Art. 82 - A reversão far-se-á no mesmo car
go ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual a
do momento da aposentadoria.

§ 1º - Não poderá reverter o aposentado que
contar mais de sessenta anos.

§ 2º - Na reversão ex-offício não será obede
cido o limite estabelecido no parágrafo anterior se a aposen
tadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade físi
ca ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento
das causas determinantes da medida.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria se o
aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão ex-
ofício, ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 83 - O aproveitamento será sempre obri
gatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual en
trância.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibili
dade do membro do Ministério Público que não comparecer à
inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI

DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 84 - A exoneração será concedida ao

membro do Ministério Público, desde que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial e observe, no pedido, o disposto no § 3º, do art. 6º.

Art. 85⁴ - A demissão do membro do Ministério Público, após dois anos de exercício, só ocorrerá quando for decretada a perda do cargo por sentença judicial ou processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 86⁴ - A aposentadoria de membro do Ministério Público será concedida:

- I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - a pedido, após trinta e cinco (35) anos de serviço público, com vencimentos integrais;
- III - por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma época e igual proporção em que se modificarem os vencimentos concedidos aos membros do Ministério Público em atividade.

TÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 87 - Os Promotores de Justiça são substituídos:

- I - uns pelos outros, automaticamente, conforme tabela organizada pela Procuradoria Geral de Justiça;
- II - por Promotor de Justiça Substituto, designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

- III - por Promotor de Justiça de igual envergadura, ou imediatamente inferior mediante convocação regular;
- IV - por Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer cumulativamente Promotoria, quando a substituição não puder ser feita de outra forma.

Parágrafo Único - A substituição cumulativa prevista no item IV não poderá ser superior a seis (06) meses em cada ano, nem atingir a mais de uma Promotoria de cada vez.

Art. 88 - Dar-se-á substituição automática:

- I - no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo Promotor de Justiça, ou contra ele reconhecida;
- II - no caso de falta ao serviço;
- III - quando o Promotor de Justiça, em razão de férias, licença ou qualquer afastamento deixar o exercício do cargo antes da chegada do seu substituto.

§ 1º - Em qualquer caso, o Promotor de Justiça providenciará, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser substituído, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º - Cessam as funções do Promotor de Justiça que estiver substituindo no caso do inciso I deste artigo, quando apresentar-se o designado; e nos casos dos incisos II e III, com a apresentação do substituído, ou do designado ou convocado.

§ 3º - O Promotor de Justiça que passar a

exercer a substituição deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 89 - As substituições por convocação são feitas quando o titular de Promotoria de Justiça estiver afastado.

§ 1º - A convocação somente se fará no caso de afastamento superior a três (03) meses.

§ 2º - O Promotor de Justiça será dispensado da convocação a pedido ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo, ou ainda, por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior.

Art. 90 - Ocorrendo motivo para a convocação, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar edital no Diário da Justiça, com prazo de dez (10) dias para inscrição dos interessados, que deverão observar os itens I e II do parágrafo único do art. 70.

§ 1º - A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro de quarenta e oito (48) horas após indicação, mediante lista tríplice de merecimento, organizada pelo Conselho Superior, dentre Promotores de Justiça inscritos na forma do caput deste artigo e com estágio legal, que poderá ser dispensado se nenhum candidato o tiver.

§ 2º - Aplica-se aos casos de substituição por convocação o disposto no § 4º do art. 69.

Art. 91 - É vedada a substituição de Procurador de Justiça por Promotor de Justiça e o exercício, por este, de qualquer atribuição junto ao Tribunal de Justiça.



TÍTULO III

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS, GARANTIAS, E FERRAMENTAS
ESPECÍFICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 92 - São deveres específicos dos membros do Ministério Público:

- I - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados, e membros da Instituição;
- II - obedecer rigorosamente nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;
- III - obedecer , rigorosamente, aos prazos processuais;
- IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- V - desempenhar, com zelo e presteza as suas funções;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- VIII- tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

- IX - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;
- X - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XI - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;
- XII - participar do Conselho Penitenciário, e de outros Conselhos onde tiver representação o Ministério Público, quando designado, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;
- XIII - prestar assistência judiciária aos necessitados onde não houver órgãos próprios;
- XIV - comparecer, diariamente, ao Foro e nele permanecer durante todo horário normal de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;
- XV - atender aos interessados a qualquer momento nos casos urgentes.

Art. 93 - Constituem infrações disciplinares:

- I - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- II - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III - abandono de cargo;
- IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V - lesão aos cofres públicos, delapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
- VI - outros crimes contra a Administração e a Fé pública.

Art. 94 - Os membros do Ministério Público estão sujeitos às mesmas proibições do funcionalismo civil do Estado, sendo-lhes ainda vedado:

- I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
- II - exercer a advocacia.

Art. 95 - Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz ou Escrivão que seja seu ascendente ou descendente sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, tio ou sobrinho ou primo.

Parágrafo Único - A incompatibilidade resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço:

Art. 96 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 97 - Os vencimentos dos membros do

Art. 97. - Os membros com diferença não excedente de vinte (20) por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrâncias mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos do Procurador-Geral de Justiça assegurados a este vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os estabelecidos para o Procurador-Geral da República.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos membros do Ministério Público são irredutíveis, salvo os impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários lançados por motivo de guerra externa.

Art. 98. - O membro do Ministério Público convocado para substituição em entrância superior, e durante esta, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E DESPESAS COM TRANSPORTE

Art. 99. - O membro do Ministério Público que em virtude de promoção ou remoção passar a ter exercício em nova sede, terá direito, a título de ajuda de custo, ao equivalente a trinta (30) diárias completas.

Art. 100. - O membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito à percepção de diárias integrais e ao reembolso das despesas de transporte, independentemente do tempo de afastamento.

Art. 101. - As diárias a que se referem os



ESTADO DA PARAIBA

artigos anteriores são calculados à razão de um trinta avos do padrão de seu vencimento base.

Parágrafo Único - As diárias serão requisitadas mediante a apresentação de Portaria de designação do Procurador-Geral de Justiça, da tabela de substituição automática ou da publicação do decreto de promoção ou remoção.

Art. 102 -- Para as despesas de transporte poderá o membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição, requisitar o valor correspondente a cinco por cento (5%) das diárias levantadas.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 103 - Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral serão atribuídas gratificações mensais de representação, fixadas em decreto, sem prejuízo das vantagens auferidas em igualdade com os demais membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - A gratificação do Procurador-Geral de Justiça será idêntica a dos Secretários de Estado.

Art. 104 - ... (VETADO) ao Secretário da Procuradoria Geral de Justiça e aos Corregedores Auxiliares, será atribuída uma gratificação fixada por decreto, pelo Governador do Estado, não podendo a retribuição total ultrapassar ao vencimento de Procurador de Justiça.

DAS OUTRAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 105 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - representação;
- VI - gratificação adicional de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviço até o máximo de sete (07);
- VII - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;
- VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida ou indicada em lei;

Parágrafo Único - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

.SEÇÃO V.

.DAS FÉRIAS.

Art. 106 - os membros do Ministério Público gozarão férias coletivas, nas épocas fixadas no Código de

Organização Judiciária do Estado.

§ 1º - Durante as férias coletivas a que se refere o parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotores de Justiça para exercerem atribuições junto aos Juizes Plantonistas, (parágrafo 2º do art. 165 do CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO).

§ 2º - O Promotor de Justiça que tenha permanecido no exercício durante as férias coletivas, na forma do § 1º deste artigo, gozará suas férias, a requerimento seu e a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - As férias dos membros do Ministério Público, ocupantes de funções na Assessoria Técnica, na Secretaria da Procuradoria Geral ou na Corregedoria Geral do Ministério Público, serão determinadas pelo Procurador-Geral, de forma que atenda às conveniências do serviço e ao interesse público.

Art. 107 - As férias dos membros do Ministério Público não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço, e pelo máximo de dois (02) meses.

Art. 108 - Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público devolverá ao cartório competente os processos que se encontrem em seu poder, sob pena de responsabilidade, e bem assim, comunicará ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral, o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 109 - As férias do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO VI
DAS LICENÇAS

Art. 110º - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante.

Art. 111º - Salvo para trato de interesse particular ou para a realização de cursos e estudos ou licença - prêmio, todas as licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça à vista de atestado passado por médico oficial, quando não exceder trinta (30) dias, e à vista de laudo da Junta Médica Oficial do Estado quando superior a este período. Estando o membro do Ministério Público em outro Estado, o laudo médico deverá ser procedido por Junta Médica Oficial do Estado em que se encontre.

§ 1º - As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores.

§ 2º - Nos casos de licença para tratamento de saúde os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 3º - O membro do Ministério Público licenciado para tratamento de saúde não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 112º - O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções nem exercer qualquer função pública ou particular.

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação não

ficar, e o Ministério Público poderá ofe
 riar nos autos que tiver recebido, em vista, antes da licen
 ça.

SEÇÃO VII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 113 - Sem prejuízo do vencimento, remu
 neração, ou de qualquer direito ou vantagem legal, o membro
 do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções:

- I - até oito (08) dias consecutivos, por motivo de
 casamento;
- II - até oito (08) dias por motivo de falecimento do
 cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- III - até dois (02) dias, por motivo de falecimento dos
 sogros, do padrasto ou madastra.

Art. 114 - O membro do Ministério Público po
 derá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos ter
 mos da Constituição Federal e da legislação fede
 ral;
- II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível
 equivalente ou maior, na administração direta ou
 indireta;
- III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento
 e estudos no país e no exterior.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III deste
 artigo, o afastamento somente se dará mediante prévia auto
 rização do Procurador-Geral de Justiça, depois de ouvidos o
 Conselho Superior, no caso do inciso II, e o Colégio de Pro

Art. 114 - O afastamento será sem prejuízo.

§ 2º - O afastamento se fará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando, no caso do inciso II, o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 3º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

§ 4º - O membro do Ministério Público, investido em outro cargo que não o seu, ficará afastado do exercício de suas funções e somente por antiguidade poderá ser promovido.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 115 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 116 - Depois de dois (02) anos de efetivo exercício só perderão o cargo os membros do Ministério Público estadual:

- I - se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;
- II - se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois (02) anos, ou de detenção por mais de quatro (04);
- III - se proferida sentença definitiva em processo apelo

... assegurada ampla defe
sa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV ,
V e VI do artigo 93 desta Lei.

Art. 117 - Os membros do Ministério Público,
nas infrações penais, serão processados e julgados originaria
mente pelo Tribunal de Justiça, ressalvadas as exceções de or
dem constitucional.

Art. 118 - O membro do Ministério Público ,
cuja Comarca ou Vara for extinta, sem a correspondente extin
ção do cargo, permanecerá com vencimentos integrais, sendo
obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na pri
meira que ocorrer, de igual entrância.

Parágrafo Único - A simples alteração da Co
marca não altera a situação do membro do Ministério Público na
carreira.

Art. 119 - Os membros do Ministério Público
terão carteira de identidade funcional que valerá em todo
território nacional como cédula de identidade e porte perma
nente de arma.

Parágrafo Único - A condição de aposentado
será anotada na carteira funcional.

Art. 120 - Além das garantias asseguradas
pela Constituição e por outras leis, os membros do Ministê
rio Público gozarão das seguintes prerrogativas:

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do
Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- II - usar as vestes talares e insígnias e distintivos
privativos do Ministério Público, de acordo com os
modelos oficiais;

- III - ter acesso à direita dos juizes da la. instância ou do Presidente do Tribunal ou das Câmaras;
- IV - ter vista dos autos após distribuição às Câmaras, e intervir nas seções de julgamento para sustentação oral e para esclarecer matéria de fato;
- V - receber intimação pessoal em qualquer processo de grau de jurisdição;
- VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados, com o juiz ou autoridade competente;
- VII - não ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial;
- VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IX - usar as dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Foruns e Tribunais perante os quais servirem, observado o disposto no inciso 37 do artigo 28 desta Lei;
- X - ter livre acesso, no desempenho de suas atribuições, a qualquer local público ou particular, em que sua presença seja necessária.

§ 1º - Quando , no curso de investigação , houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que prossiga na apuração do ilícito.

§ 2º - Os órgãos de administração superior

do Ministério Público ao título e tratamento de "Ex. S.ª" e os
Membros do Ministério Público "Excelência", assegurada a es-
tes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados
nas solenidades estaduais de que participarem.

Art. 121: - Nenhum membro do Ministério Pú-
blico poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições
nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por
motivo de interesse público.

Art. 122: - No exercício das respectivas fun-
ções, deve haver harmonia e independência entre os mem-
bros do Ministério Público e da Magistratura, inexistindo qual-
quer vínculo de subordinação entre eles.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Art. 123: - A atividade funcional dos mem-
bros do Ministério Público está sujeita à:

- I - inspeção permanente;
- II - visita de inspeção;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá re-
clamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omis-
sões dos membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 124 - A inspeção permanente será pro-

cedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devam officiar.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores, oralmente, ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 125 - As visitas de inspeção, realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral ou por seus Corregedores auxiliares, não serão inferiores a cinquenta (50) por ano, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 126 - A correição ordinária será efetuada pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral realizará anualmente, no mínimo, quarenta (40) correições ordinárias, metade em Comarcas do interior e metade em Promotorias da Comarca da Capital e de Campina Grande.

Art. 127 - A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou por sugestão do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

Art. 128 - Concluída a correição, o Correg

Art. 128 - O Corregedor-Geral e o órgão que houver sua gestão, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito aos Procuradores de Justiça sobre os aspectos moral, intelectual e funcional.

Parágrafo Único - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores.

Art. 129 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 130 - Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

§ 1º - Quando em acusação documentada, ou na investigação a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de falta passível de pena disciplinar, o Corregedor-Geral determinará a instauração de sindicância.

§ 2º - Os Corregedores-Auxiliares atuarão juntamente com o Corregedor-Geral e, por delegação exercerão suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E PENALIDADE

Art. 131 - Os membros do Ministério Público

são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão por até noventa (90) dias;
- IV - remoção compulsória;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- VI - demissão.

Art. 132. - A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

Art. 133. - A pena de censura será aplicada por escrito e reservadamente, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 134. - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das vedações estabelecidas nos itens I e II do artigo 94, e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, não excedente à metade dos vencimentos, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 3º - A remoção compulsória pode ser pro

prazo para qual o Procurador do Conselho Superior, da Comarca, se interessar para que, em dez (10) dias, ofereça sua defesa.

§ 4º - Findo o prazo de defesa referido no parágrafo anterior e acolhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer dos membros do Conselho Superior, este opinará, por maioria absoluta, sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida.

§ 5º - Se entender conveniente, o Procurador - Geral de Justiça, representará ao Governador do Estado para a remoção. Enquanto não efetivada a remoção o Procurador-Geral de Justiça poderá designar um membro do Ministério Público para outra Comarca, cargo ou função.

Art. 135 - A pena de demissão será aplicada:

- I - em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;
- II - nos casos previstos no art. 93, incisos II, III, IV, V e VI.

Art. 136 - A pena de cassação da aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se o inativo praticou, quando em atividade, falta punida com pena de demissão.

Art. 137 - São competentes para aplicar as penas:

- I - o Governador do Estado, nos casos de demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- II - o Procurador-Geral de Justiça nos demais casos.

Art. 138 - Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

14

Art. 1399 - Prescreve em dois (02) anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas no art. 131.

§ 1º - A falta também definida em lei penal como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

§ 2º - Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão.

Art. 140 - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão no prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 141 - As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura serão publicadas no Diário da Justiça.

Art. 142. - Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito e esclarecimento de situações.

Art. 143. - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público, responde penal, administrativa e civilmente, observado neste último caso o que dispõe a Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1449 - A apuração das infrações disposi



ESTADO DA PARAÍBA

plinares será feita mediante:

- I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura, suspensão por até noventa (90) dias e remoção compulsória;
- II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de demissão e de cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 145 - O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 146 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo administrativo:

- I - de ofício;
- II - por deliberação do Conselho Superior;
- III - por solicitação do Corregedor-Geral.

Art. 147 - São competentes para ordenar a instauração de sindicância o Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 148 - Durante a sindicância ou o processo administrativo poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou para assegurar a tranquilidade pública e não excederá de sessenta (60) dias.

Art. 149 - Quando o sindicado ou indicia-

do Corregedor de Justiça e o processo disciplinar será
processado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 150 - No processo administrativo fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei.

Art. 151 - Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo fica
rão cópias, que formarão autos suplementares.

Art. 152 - Os autos de sindicância e de processo administrativo findos serão arquivados na Corregedoria Geral.

Art. 153 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Civis da União e do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 154 - A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 149, será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral ou membro do Ministério Público de categoria funcional superiorã do sindicado, por indicação daquele e Designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Da instalação dos trabalhos instalar-se-ã esta resumida.

§ 2º - A sindicância terá caráter reserva
do e deverá estar concluída dentro de sessenta (60) dias.

Art. 154 - O trabalho porrogado por mais de (20) dias, deverá ser fundamentado do sindicante.

Art. 155 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoridade, será imediatamente ouvido o sindicado.

Art. 156 - Nos três (03) dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidos a juízo do sindicante.

Art. 157 - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou pelo procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Parágrafo Único - A critério do sindicante, o sindicado ou seu procurador poderá ter vista dos autos fora da Corregedoria, mediante carga.

Art. 158 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, em dez (10) dias, o sindicante elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e proporá a instauração de processo administrativo ou o arquivamento à autoridade instauradora.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral de Justiça expedirá portaria de instauração de processo administrativo ou determinará o arquivamento, ouvidor previamente o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, se em determinada sindicância.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 159 - O processo administrativo surta

Art. 159 - O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a seu Corregedor Auxiliar, se de categoria funcional superior a do indiciado.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a seu Corregedor Auxiliar, se de categoria funcional superior a do indiciado.

Art. 160 - Haverá um secretário, indicado pelo Corregedor-Geral e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo ser dispensado das suas funções normais.

Art. 161 - A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição sucinta dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora e será instruído com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 162 - Compromissado o secretário e autuados a portaria e a sindicância ou os documentos que a acompanham, o Corregedor-Geral deliberará por despacho sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designará data para a audiência de instrução em que se ouvirão o denunciante, se houver, o indiciado e até três (03) testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

§ 1º - O indiciado será incontinenti, notificado da acusação, da proposta de provas e da designação de audiência e intimado para oferecer defesa prévia, rol de testemunhas com seus endereços, prova documental, quesitos e indicação de outras, no prazo de cinco (05) dias.

§ 2º - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, será notificado por edital, publicado no Diário da Justiça, com prazo de três (03) dias.

§ 3º - A defesa técnica poderá ser feita por

procurador.

§ 4º - O indiciado ou seu procurador terá vista dos autos na Corregedoria-Geral, podendo retirá-los me diante carga durante o prazo de defesa prévia.

§ 5º - O Corregedor-Geral determinará a intimação do denunciante e das testemunhas para comparecerem à audiência.

§ 6º - O Corregedor-Geral poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protela tório.

§ 7º - Se o indiciado deixar de comparecer injustificadamente à audiência de instrução nem se fizer re apresentar por procurador, será declarado revel designando-se de fensor na forma do artigo 185, § 2º, desta Lei.

Art. 163 - Se a autoridade processante ve rificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a ver dade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor.

Parágrafo Único - Nesse caso, deverão cons tar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, e as declarações ou depoimentos serão lidos ao indiciado antes de seu interrogatório.

Art. 164 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu defensor terá quinze (15) minutos para alegações fi nais.

Art. 165 - Dos depoimentos e das declara ções ficará resumo por termo nos autos.

Art. 166 - Quando de possível encerrar a instrução, será designada audiência em continuação, saindo intimada a defesa.

Parágrafo único - Neste prazo de dilação de verão estar concluídas as diligências mandadas proceder.

Art. 167 - O Corregedor-Geral terá prazo de cinco (05) dias para oferecimento de relatório, em que apreciará os elementos do processo e do qual proporá motivada mente a absolvição ou a punição do indiciado, com indicação da pena cabível, e remeterá os autos, incontinenti, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 168 - O processo deverá estar concluído dentro de quarenta e cinco (45) dias contados da notificação inicial do indiciado, prorrogáveis por mais quinze (15) dias, a juízo do Procurador-Geral de Justiça e à vista de proposta fundamentada do Corregedor-Geral.

Art. 169 - Recebidos os autos, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em dez (10) dias.

Parágrafo único - O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário da Justiça.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO SUMÁRIO PELA VERDADE SABIDA

Art. ~~170~~ - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral.

Art. 171 - Deão as sanções previstas no

Art. 144 - O Ministério Público, após a verificação da verdade sabida, o Procurador-Geral de Justiça expedirá portaria nos moldes do Art. 141, fará juntar-lhe a prova documental, se houver, designará audiência e mandará notificar o indiciado para oferecer de fesa prévia, provas que tiver ou indicar o rol de até três (03) testemunhas com seus endereços no prazo de cinco (05) dias.

Art. 172 - Na audiência, o Procurador-Geral de Justiça ou membro designado do Ministério Público de categoria funcional superior à do indiciado, tomará as declarações destes e das testemunhas.

Parágrafo Único - Em seguida, o indiciado ou seu procurador terá quinze (15) minutos para alegações finais.

Art. 173 - Encerrada a instrução, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em cinco (05) dias.

Art. 174 - Aplicam-se ao processo com base na verdade sabida as disposições referentes ao processo administrativo sumário regulado na Seção III, no que couber.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Art. 175 - A portaria de instauração do processo administrativo ordinário conterá a qualificação do indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 176 - O processo administrativo ordinário para apuração de infrações punidas com as penas de demissão e cassação da aposentadoria ou de disponibilidade será realizado por uma comissão designada pelo Procurador-Geral de

Art. 176 - A comissão será composta por um representante de cada uma das partes envolvidas, sendo o presidente, o representante do Ministério Público, de categoria superior ou igual a do indiciado.

§ 1º - Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário poderão ser dispensados de suas funções normais no curso dos trabalhos.

§ 2º - A comissão dissolver-se-á automaticamente, dez (10) dias depois do julgamento, ficando até então à disposição do Procurador-Geral de Justiça para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 3º - A comissão serão proporcionados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções, cabendo ao presidente indicar ao Procurador-Geral de Justiça o funcionário que deverá secretariar os trabalhos.

Art. 177 - O processo administrativo iniciará-se dentro de dez (10) dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, a juízo da autoridade instauradora, à vista de proposta fundamentada do presidente.

Art. 178 - Logo que se receber a portaria de instauração e a sindicância ou peças informativas, o presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o secretário e que se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências, a comprovação dos fatos e da sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do indiciado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º - O presidente deverá intimar o denunciante e citar o indiciado, com antecedência mínima de vinte (20) dias, de teor da portaria de instauração e da sua

deliberação.

§ 2º - Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo indiciado ou seu procurador em mãos do secretário.

Art. 179º - Na audiência a que se refere o artigo anterior, tomar-se-ão as declarações do denunciante e inquirir-se-á o indiciado, lavrando-se termo do que disserem, observado o disposto no art. 163.

Art. 180. - Após o interrogatório, o indiciado terá três (03) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Parágrafo Único - No prazo da defesa prévia os autos ficarão a disposição do indiciado para consulta na secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo indiciado ou procurador, mediante carga.

Art. 181. - Findo o prazo, o presidente designará a audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o indiciado e seu procurador.

§ 1º - A Comissão e o indiciado poderão, cada um, arrolar até oito testemunhas.

§ 2º - Prevendo a possibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só assentada, o Presidente poderá desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

Art. 182º - Finda a produção da prova testemunhal, e, na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, determinará sejam produzidas as provas,

... e a instrução de 10 dias finais, no prazo de 10 dias.

Parágrafo Único - Nesta oportunidade, também poderão ser requeridas ou ordenadas, de ofício, diligências cuja necessidade ou conveniência resulte de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

Art. 183 - Encerrada a instrução, o indiciado terá cinco (05) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 180, parágrafo único.

Art. 184 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão em dez (10) dias apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando nesta hipótese a pena cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º - Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º - Juntado o relatório, serão os autos remetidos, incontinenti, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 185 - O indiciado e seu procurador deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, quando não o forem em audiência.

§ 1º - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital com prazo de cinco (05) dias, publicada uma vez no Diário da Justiça.

§ 2º - Nesse caso, será decretada a revelia do indiciado, designando-lhe o presidente da Comissão Processante.

sante, não se poderá considerar a falta de comparecimento do indiciado, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 39 - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 49 - A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público eventualmente designado.

Art. 186 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Presidente.

Art. 187 - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as reperguntas do indiciado.

Art. 188 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos nesta Lei, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar.

Art. 189 - Nos casos em que a Comissão opinar pela imposição de pena da competência do Procurador-Geral de Justiça, este se concordar, aplica-lá-á no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 19 - Se o Procurador-Geral de Justiça não se considerar habilitado a decidir poderá requerer o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Comissão para os fins que é afixar, com prazo não superior a dez (10) dias.

Art. 189 - Terminado os autos, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em cinco (5) dias.

Art. 190 - Concluindo a Comissão pela imposição de pena da competência do Governador do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, concordando, emitirá parecer e lhe encaminhará o processo, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo Único - Se o Procurador-Geral de Justiça entender cabível tão só pena de sua competência, aplicá-la-á de plano.

Art. 191 - O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma do artigo 169, parágrafo único.

SEÇÃO VI

DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 192 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso com efeito suspensivo para o Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 193 - O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador no prazo de (10) dias contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 194 - Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator dentre os Procuradores do Colégio e convocará uma reunião deste para quinze (15) dias depois.

Art. 194 - Nas causas a que se refere o art. 193, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de dez (10) dias para elaborar seu relatório.

Art. 195 - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do art. 169, parágrafo único.

Art. 196 - Das decisões proferidas pelo Governador do Estado caberá apenas um pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias.

SEÇÃO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 197 - Admitir-se-á a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 198 - Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 199 - O pedido de revisão de que trata o art. 197, se é dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual se o admitir, determinará o apelo para o processo disciplinar.

Art. 198 - A instrução do pedido será feita no prazo de trinta (30) dias, contados da data da apresentação do pedido.

§ 1º - A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º - Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 200 - Concluída a instrução do pedido, no prazo máximo de quinze (15) dias, o requerente terá cinco (05) dias para apresentar suas alegações.

Art. 201 - A comissão revisora com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de dez (10) dias e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 202 - A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de vinte (20) dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo Único - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 203 - Se a decisão revidada for do Governador do Estado, os autos serão remetidos para julgamento, valendo a manifestação do Colégio de Procuradores como parecer.

Art. 204 - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o acusado, modificar a pena ou, se não tiver ocorrido a

Art. 205 - Julgada procedente a revisão, re
 tabeleçar-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela
 punição.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206 - Os membros do Ministério Público
 officiarão junto à Justiça Federal, mediante designação do Pro-
 curador-Geral, na forma a ser por ele fixada se solicitado pe-
 lo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador Chefe da
 Procuradoria da República no Estado

Art. 207 - Os membros do Ministério Público
 podem compor o Tribunal Regional Eleitoral, na forma do inci-
 so III do artigo 133 da Constituição Federal.

Art. 208 - Os cargos do Ministério Público te-
 rão as seguintes denominações.

- I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Che-
 fe do Ministério Público;
- II - Procurador de Justiça, para designar o membro do
 Ministério Público de segunda instância;
- III - Promotor de Justiça, para designar o membro do
 Ministério Público de primeira instância;
- IV - Promotor de Justiça Militar, quando exerça suas
 funções, privativamente, perante o Conselho da
 Justiça Militar.

...do filho do membro do Ministério Público que, por defeito físico ou mental ou moléstia incurável, não possa prover a própria subsistência e não tenha condições econômicas de fazê-lo. Neste caso, será paga pensão, equivalente aos vencimentos do cargo. Na ausência destes, a pensão será concedida aos genitores que, a qualquer título, não percebam remuneração dos cofres públicos.

§ 1º.- Para os efeitos desta Lei, o disposto neste artigo terá vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971.

§ 2º - Para atendimento da concessão da pensão de que trata este artigo, o Estado complementarà a que for concedida pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

§ 3º - Terá direito à pensão o filho do membro do Ministério Público que, por defeito físico ou mental ou moléstia incurável, não possa prover a própria subsistência e não tenha condições econômicas de fazê-lo.

§ 4º - Perderá direito à pensão integral de que trata o caput deste artigo, a viúva que contrair novas núpcias e o menor cuja incapacidade cessar.

Art. 21º. - A pensão por morte será dada aos

Art. 211 - O quadro do Ministério Público, será reajustado de acordo com os vencimentos, dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 211º - O atual Promotor de Justiça Militar, com exercício privativo de suas funções, perante o Conselho da Justiça Militar Estadual, fica imediatamente classificado na 3a. entrância, considerando-se a contagem do seu tempo de serviço, para efeito de antiguidade na entrância, a partir da publicação desta Lei.

Art. 212º - O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária.

Art. 213º - Os cargos de Promotor de Justiça da 3a. entrância com exercício na Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, de atuação junto ao Tribunal de Justiça, e o de Promotor de Justiça de 3a. entrância, de atuação junto a Câmara Criminal, são transformados em cargos de Procurador de Justiça, assegurado o aproveitamento dos seus atuais ocupantes.

Art. 214º - Para atender ao disposto nesta Lei, ficam criados, na parte posterior do Palácio do Ministério Público, quatro (4) cargos de Promotor de Justiça.

Art. 2154 - Fica mantido o Quadro Especial de Promotor de Justiça Substituto, Símbolo MP-S, criado pela Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, até que sejam nomeados os aprovados no concurso público homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão de 19 de abril de 1981, respeitado o prazo a que se refere o artigo 55 desta Lei.

Parágrafo Único - Exaurido o prazo a que se refere este artigo, serão extintos, os cargos de Promotor de Justiça Substituto à medida em que seus titulares ascendam por promoção à primeira entrância do quadro do Ministério Público.

Art. 2169 - O Código de Direitos e Vantagens da Magistratura do Estado da Paraíba, aplica-se no que couber, aos membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os beneficiários de que trata este artigo, perceberão gratificações e/ou representações do mesmo valor da estabelecida em favor da Magistratura, estendendo-se estes benefícios aos inativos.

Art. 2173 - Os Procuradores de Justiça membros do atual Conselho Superior do Ministério Público permanecem no exercício do mandato até a realização da eleição e posse dos novos membros segundo o disposto no caput do artigo 11 e parágrafo 2º do artigo 12 desta Lei, não se lhes aplicando, para a primeira eleição a inelegibilidade de que trata o inciso II do artigo 14.

§ 1º - No caso de a escolha do Procurador - Geral do Ministério Público não ocorrer, no prazo do atual Conselho, a vaga será preenchida pelo Procurador de Justiça

mais antigo. O primeiro artigo da Constituição de 1934, que
artigo observa, no artigo 1º da Constituição de 1934, que
no artigo 1º da Constituição de 1934, que

Art. 2187 - Antes da designação do Correpe
Correpe-Geral do Ministério Público, na forma do artigo 17 desta
Lei, o Procurador-Geral de Justiça designa-lo-á para um man
dato provisório, a terminar no dia 15 de dezembro de 1982, não
se lhe aplicando neste caso, a proibição de recondução de que
trata o mesmo artigo.

Art. 219: - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 220º - O Estado poderá distribuir, gratuitamente, aos membros do Ministério Público, revistas de coleção de leis federais, bem como os Diários Oficiais e de Justiça do Estado.

Art. 221^o - A Associação do Ministério Público da Paraíba, sociedade civil com personalidade jurídica própria, é a entidade de representação da classe, e dela fazem parte os membros do Ministério Público, em atividade, disponíveis ou aposentados.

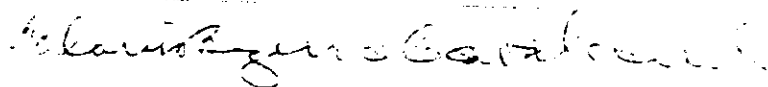
Art. 222 - A instalação do Colégio de Procu
radores far-se-á dez (10) dias após a publicação desta Lei.

Art. 223º - Para os efeitos desta Lei, o atual Director de Justiça da Curadoria do Registro Público da Comarca da Capital, fica classificado como 3º Director de Justiça Cível.

Art. 2º) - Os casos omissos nesta Lei, na legislação federal pertinente e na legislação de pessoal do Estado serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Art. 3º) - Esta Lei entrará em vigor desobediência à sua publicação, revogada as leis complementares nº 11, de 11 de fevereiro de 1971; nº 05, de 11 de fevereiro de 1973; nº 10, de 18 de junho de 1975; nº 11, de 29 de novembro de 1976; nº 20, de 25 de junho de 1980; nº 23, de 17 de agosto de 1981; nº 24, de 02 de dezembro de 1981; nº 27 de 18 de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 1982; 94ª da Proclamação da República.



Clóvis Bezerra Cavalcanti
GOVERNADOR

(Ananias Fordeus Gadelha)
SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GOVERNO DA PARAÍBA

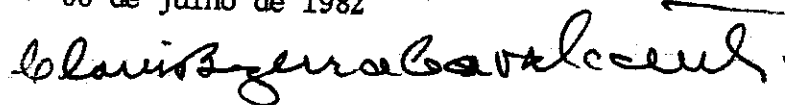
VETO DO INCISO IV DO § 3º DO ART. 47

O dispositivo em referência entra em testilha com a norma do art. 213 que transforma as funções comissionadas de Assessores Técnicos da Procuradoria Geral em cargos de Procurador de Justiça e aproveita os seus atuais ocupantes.

Demais disso sua inclusão no corpo da lei não tem qualquer outra razão posto que doravante o chefe do Ministério Público Estadual tem competência para compor seu gabinete com membros do órgão ministerial de segunda entrância, sem necessidade de comissioná-los com despesa para o erário Estadual.

Estes são os motivos que me levam a vetá-lo.

João Pessoa, 06 de julho de 1982



Clóvis Bezerra Cavalcanti
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL da expressão: " Ao Coordenador da Assessoria Técnica, aos Assessores Técnicos " contida no art. 104 da Lei Orgânica do Ministério Público.

Como corolário do veto ao inciso IV, do § 3º , do art. 47 , que suprime as Assessorias como funções comissionadas impõe-se que se erradique do corpo da lei a expressão acima referenciada.

João Pessoa, 06 de julho de 1982

Clovis Bezerra Cavalcanti

Governador